

Processo nº. 97.0707337-3

Ação ordinária

Autor(a): Eden Plásticos Indústria e Comércio Ltda.

Réu: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SP

Classificação: A

26 937

SENTENÇA

1. Relatório.

Eden Plásticos Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra o **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SP**, pedindo a declaração de não obrigatoriedade do registro da requerente junto aos quadros do requerido.

Disse dedicar-se à fabricação e venda de tubos de polietileno de baixa densidade, monofilamentos e afins, motivo pelo qual é obrigada a manter um químico, estando ainda registrada no Conselho Regional de Química da Quarta Região, sob o n.º 2.863-F, desde 15/04/1983. Disse que no dia 25/10/1994 foi notificada a requerer seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, no prazo de 30 dias. Asseverou junto ao referido Conselho que já se encontrava registrada no Conselho de Química, com assistência contínua e habitual de um químico, por ser sua atividade preponderante e que um novo registro perante outro conselho seria impróprio, além de antieconômico e desnecessário.

Disse que o próprio Conselho de Química, a seu pedido, também enviou ofício ao CREA/SP, informando que a autora possui registro em seus quadros. Todavia, na data de 20/01/1995, o CREA/SP notificou novamente a autora, exigindo cópia do contrato social e alterações, formulário de fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Química e fluxograma da produção, sendo que cumpriu as determinações. No dia 08/04/1996 chegou ao seu conhecimento que deveria filiar-se ao CREA/SP, no prazo de trinta dias. Novamente, o Conselho Regional de Química enviou ofício ao CREA/SP, protestando contra o constrangimento que a autora estava sendo submetida. Por fim, disse que intentou recurso junto ao Presidente do CREA/SP, pedindo que fosse cancelado referido procedimento. Como resposta, recebeu nova carta do CREA/SP, solicitando seu registro, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

Sustentou que o registro pretendido pelo réu é descabido em razão de sua atividade ser ligada à área de química, por se tratar de manuseio de poliedros e carbonos, que, sob ação de extrusora, são transformados em tubos de polietileno flexível. Salientou que não possui nenhuma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura

ou agronomia. Fez uso em defesa de sua tese, das disposições dos artigos 6º, 'a', e 59 da Lei 5.194/1966, e 27 da Lei 2.800/1956.

Por fim, pediu:

"...se digne Vossa Excelência em mandar liminarmente, ante a ameaça de um dano iminente à requerente, que cesse todo o constrangimento que a requerente vem sofrendo por iniciativa exclusiva do requerido, tais como, suspensão imediata e antes que seja lançada na dívida ativa de todo pagamento referente a eventuais multas, anuidades, emolumentos, taxas, etc..., até final decisão, e, após análise meritória, requer se digne em declarar a não obrigatoriedade do registro da requerente junto aos quadros do requerido. (...)"

Juntou a procuração e os documentos de folhas 09/35.

À folha 36, determinou-se à autora providenciar a autenticação de alguns documentos, sob pena de desentranhamento, sendo que a autora cumpriu a determinação (folhas 37/38 e 40/46). À folha 48, determinou-se à autora comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. A autora atendeu à determinação (folha 50).

Liminar indeferida à folha 51, oportunidade em que se determinou a citação do CREA/SP, por meio de Carta Precatória.

O CREA/SP apresentou contestação, onde requereu a improcedência, alegando que o fato de a autora possuir profissional na área de química em seus quadros e estar erroneamente registrada no Conselho Regional de Química, não afasta a obrigatoriedade de registrar-se no CREA/SP. Disse que a defesa administrativa da autora foi analisada e concluiu-se pela obrigatoriedade do registro nos seus quadros destaca-se: *"O processo de industrialização da interessada se constitui em produção técnica especializada, envolvendo atividades inerentes aos profissionais da Engenharia Química"*. Sustentou também que estando a atividade básica da autora relacionada à área de Engenharia Industrial Química, deverá ela estar registrada no CREA/SP e não em outros Conselhos, cujas respectivas profissões têm áreas de atuação comuns à sua atividade, pois, embora desenvolva atividades industriais comuns às dos profissionais de química, tais atividades seriam vinculadas à engenharia e não à química (folhas 54/67). Juntou os documentos de folhas 68/107.

A autora manifestou-se sobre a contestação às folhas 119/123.

Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 124), a autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (folha 125) e o CREA/SP também pugnou pela produção de prova pericial (folhas 127/128).



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

JUSTIÇA FEDERAL S. PAULO
FLS. 418
1ª VARA S. J. RIO PRETO

Saneado o feito, determinou-se a citação do Conselho Regional de Química – CRQ, como litisconsorte ativo necessário, bem como a realização de prova pericial, a ser elaborada após a resposta do CRQ (folha 131).

O Conselho Regional de Química – CRQ apresentou sua manifestação, sustentando, preliminarmente, que possui interesse em ingressar nos autos apenas como assistente simples da autora e não litisconsorte ativo necessário, ao fundamento de que não haveria qualquer relação jurídica possa ser abalada pela sentença a ser proferida e de que ninguém pode ser obrigado a litigar caso não queira. No mérito, disse que a autora encontra-se há mais de 20 anos registrada e sendo fiscalizada pelo CRQ-IV e com a manutenção de profissional da química como responsável técnico por sua produção. Disse que é a atividade básica da empresa que determina o registro nos Conselhos, sendo que a autora é uma indústria química fabricante de tubos de polietileno, monofilamentos e afins. Sustentou que a autora é responsável pelo que fabrica e comercializa e que a responsabilidade técnica só pode ser assumida por um profissional da área Química, habilitado e por ela contratado, que possa executar o controle de qualidade de seus produtos, daí a obrigatoriedade dela manter-se registrada no CRQ-IV. Pugnou pela procedência do pedido, com a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, com a condenação dele ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (folhas 145/175). Juntou os documentos de folhas 176/263.

A autora manifestou-se às folhas 267/268.

Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 269), o CREA-SP indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 270/272), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folha 274).

À folha 275 determinou-se às partes que manifestassem acerca do requerimento de assistência do CRQ. O CREA concordou (f. 277) e a autora silenciou (f. 279).

À folha 280 deferiu-se o requerimento de assistência formulado pelo CRQ e determinou-se a realização de perícia, nomeando perito e facultando às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

As partes apresentaram os quesitos às folhas 281/283 e 287/288.

Laudo técnico juntado às folhas 304/314.

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às folhas 321/322, 328/331, sendo que a autora requereu a realização de perícia por perito químico e o réu requereu esclarecimentos.

O requerimento da autora foi indeferido e o do réu foi deferido (f. 332).

Laudo complementar juntado às folhas 344/345, sendo que o CREA/SP manifestou-se sobre ele às folhas 354/356.

As partes apresentaram suas alegações finais às folhas 380/386, 388/396 e 401/414.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Sem preliminares.

A questão controvertida está em saber-se qual é a atividade básica desenvolvida pela autora, eis que se trata de critério definidor da obrigação de registro das empresas nos órgãos de fiscalização do exercício profissional, segundo disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80¹.

Segundo o Contrato Social da autora "*Constitui objeto da sociedade a industrialização e comercialização de tubos plásticos, monofilamentos e afins*" (folha 10).

Para elucidação do caso, nada mais acertado do que a produção da prova pericial que trouxe aos autos subsídios técnicos para uma decisão justa.

Segundo o Sr. Perito "*a atividade básica da empresa é a fabricação de tubos plásticos, monofilamentos e afins, não foram identificadas atividades secundárias. A principal linha de produção da empresa é a fabricação de tubos plásticos de polietileno de baixa densidade reciclado (PEBD), utilizados para irrigação. A empresa possui também uma linha de produção de microaspersores injetados, a partir de Poliacetal e Nylon 66, também utilizados em irrigação*".

Transcrevo, para melhor compreensão das atividades da empresa, as seguintes conclusões do Sr. Perito (folhas 307/312):

4- Quais são as matérias primas utilizadas pela empresa?

¹ Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

FLS. 419
1ª VARA S. J. RIO PRETO - SP

A empresa utiliza para a fabricação dos tubos plásticos, polietileno de baixa densidade reciclado, obtido em uma unidade de reciclagem situada na mesma indústria. Para a fabricação dos microaspersores, a empresa utiliza Poliacetal em uma das partes da peça e Nylon 66 em outra parte móvel.

5- *Os tipos de maquinários utilizados, são próprios para serviços que envolvam mão de obra da área de engenharia?*

A empresa possui sete extrusoras e uma injetora para a confecção de seus produtos finais. Para a obtenção da matéria prima PEBD reciclado utiliza-se uma usina de reciclagem com moinho, lavadora e secadora.

O maquinário utilizado é de fácil acesso e bastante comercializado por várias empresas fabricantes. Sua utilização é bastante comum em empresas produtoras de produtos similares. É necessário treinamento e conhecimento técnico para a operação dos mesmos, porém isso pode ser obtido junto aos fabricantes dos equipamentos, não especificamente sendo necessário conhecimento na área de engenharia.

(...)

7- *Qual é a fonte de orientação técnica utilizada pela empresa?*

O processo de fabricação da tubulação de PEBD reciclado foi adquirido com a compra da indústria que já estava em funcionamento, e os proprietários não possuem indicações de onde foram adquiridas as orientações técnicas para o início dessa atividade industrial. O processo de fabricação de microaspersores foi obtido através de um acordo comercial em forma de transferência de tecnologia com a empresa Plasto, onde os mesmos forneceram orientações para a produção dos microaspersores, para a compra das matrizes e do maquinário necessário. Também foi utilizado a assessoria da Universidade Federal de São Carlos, que veio a desenvolver as matérias primas para a aplicação.

8- *Os produtos por ela fabricados poderiam ser classificados com "produção técnica especializada"? Por que?*

No caso dos tubos de PEBD reciclado, o processo é de domínio público, necessitando apenas o maquinário específico. Pode ser encontrado facilmente em literaturas técnicas sobre polímeros a descrição sobre o processo, tanto de reciclagem quanto de extrusão de tubos plásticos.

Para os microaspersores, poderia ser considerado uma produção técnica especializada, visto a necessidade de desenvolvimento do produto e da matéria prima específica para a produção do mesmo. Observando-se também que a tecnologia para fabricação desses equipamentos teve de ser adquirida de forma exclusiva através da transferência entre industrial e de assessorias técnicas. Existe um processo de requerimento de Patente para os microaspersores EDEN.

9- *O trabalho desenvolvido na indústria implica em conhecimento e aplicação de quais modalidades de engenharia?*

Não há necessidade de conhecimentos de engenharia para o desenvolvimento do trabalho realizado pela indústria, visto que a mesma é uma indústria de transformação em linha, onde há apenas a necessidade de Administração da Produção, podendo ser desenvolvido por um Administrador ou um Engenheiro de Produção.

Para a construção de uma indústria como a citada ou para o desenvolvimento dos produtos seria necessário a participação de um Engenheiro de Produção ou Químico.

Para a manutenção dos equipamentos utilizados seria necessário a utilização de Técnicos ou Engenheiros Mecânicos.
Tanto para o desenvolvimento de produto, quanto para a manutenção a EDEN Plásticos utiliza mão de obra terceirizada.

(...)

11- *Tratando-se de uma indústria onde exerce atividade que envolve todo um processo industrial, conforme o disposto na Resolução n.º 218 e Lei 5.194/66, toda esta área está ligada a um Engenheiro em que modalidade?*

A área dessa empresa está referida na Resolução n.º 299/84 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de 23 de Novembro de 1984, no Artigo 1, item 2, classificada como Indústria de Transformação, enquadrando-se no item 23. Indústria de Produtos de Matérias Plásticas, especificamente no subitem 23.60 Indústria de fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de materiais plásticos para todos os fins.

A modalidade de Engenharia para esse tipo de Indústria citada na Resolução 218 do mesmo conselho, seria a descrita no artigo 17 do Engenheiro Químico ou ao Engenheiro Industrial modalidade Química.

13- *A eventual falha, defeito ou erro dos produtos realizados pela empresa poderá acarretar danos a bens ou pessoas? Quais seriam esses danos?*

Por se tratar de produtos de uso exclusivo em irrigação de Hortifruticulturas, a falha ou defeito dos mesmos acarretaria muito dificilmente danos a pessoas, ficando os equipamentos mais expostos a avarias, sendo todos devido a exposição direta a água utilizada para irrigação, as pressões utilizadas são consideradas baixas em tubulações de maior diâmetro, o que não acarretaria grandes danos com o rompimento das mesmas devido a ruptura e choque de materiais.

Portanto, a autora não necessita da presença de um engenheiro químico ou engenheiro industrial modalidade química, motivo pelo qual entendo correto o registro dela apenas no Conselho Regional de Química, com a presença da Química Industrial Sra. Sandra Regina Gouveia Slad (CRQ sob o n.º 4106304), em razão da atividade básica da empresa.

É impossível pretender a filiação da impetrante a dois conselhos profissionais, para a fiscalização de uma só atividade. Indevida, portanto, a inserção no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Confira-se acerca da matéria, os seguintes julgados:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. EMPRESA JÁ CADASTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

1. O valor em discussão é inferior a sessenta salários-mínimos, o que impede o duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

JUSTIÇA
FLS. 420
1ª VARA S. J. RIO PRETO

2. Tendo em vista não apenas o objeto da empresa, mas também o fato de estar cadastrada no CRQ, resta evidente a desnecessidade de seu cadastro no CREA, pois é indevida a duplicidade de registro, já que este é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.
3. Ainda que a apelada tenha efetuado a inscrição voluntária no CREA, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva, pois não pode ser compelida a suportar tributação que não encontra respaldo em lei, embora possa produzir efeitos na causalidade e responsabilidade processual pela execução fiscal e, conseqüentemente, pelos embargos.
4. A empresa apelada encaminhou ao CREA pedido de cancelamento de registro, porém não obteve resposta. Dessa forma, a causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída à executada, mas ao próprio exequente, daí porque deve ser mantida a condenação do embargado na verba honorária.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, APELREE – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 877120, Processo 200303990162540/SP 3ª Turma, DJ 17/02/2009, página 322, Relator JUIZ MÁRCIO MORAES)

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - IMPOSSIBILIDADE – ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL QUÍMICA (CRQ).

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. A atividade básica exercida pela impetrante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Química (CRQ).
3. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, AMS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 301713, Processo 200661030084160/SP 4ª Turma, DJ 09/09/2008, Relator JUIZ FÁBIO PRIETO)

Diante disso, tenho que o pedido procede.

3. Dispositivo.

420v
L

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido da autora para o fim de declarar a não obrigatoriedade do registro dela junto aos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SP, estando ela desobrigada do pagamento de eventuais multas, anuidades, emolumentos e taxas.

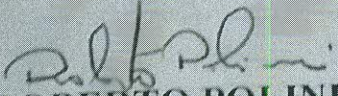
Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.

Condeno o réu no pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que a demanda apresentou certa complexidade, inclusive, exigiu a realização de uma perícia. É incabível a condenação em honorários advocatícios em favor do assistente simples, uma vez que, quando vencido, ele não está obrigado a tal pagamento, nos termos do artigo 32, CPC (vide TRF-4ª Região, 3ª Turma, EDEAC, proc. 200072000084585, D. E. 14/11/2007).

É do réu, também, a responsabilidade pelos honorários periciais, os quais já foram por ele adiantados.

P.R.I.

São José do Rio Preto/SP, 11 de maio de 2009.


ROBERTO POLINI
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal

Rio Preto - SP.

C E R T I D A D O

Processo no. 97.0707337-3
CERTIDÃO e dou fe que a r. sentença supra/retro/de fls. 417/420
foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 05/06/2009
as fls. 1524/1540. Considera-se data da publicação o primeiro dia
util subsequente a data acima mencionada.
S J RIO PRETO, 05 de junho de 2009.
Eu, RICARDO HENRIQUE CAMHIZZA
(Diretor(a) de Secretaria), subscrevi.

Processo : 97.0707337-3

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a sentença no livro n.º 0009/2009 sob o n.º 00951 às fls. 146.

S J RIO PRETO, 11 de Maio de 2009



TEC./Analista Judiciário

Flavia Gomes da Silva
Técnico Judiciário
n.º 3337

D A T A

Em 11/05/2009, baixaram estes autos à Secretaria com a Sentença retro.



TEC./Analista Judiciário

Flavia Gomes da Silva
Técnico Judiciário
n.º 3337

RELACIONADO

Certifico que em 18/05/09, relatei estes autos para publicação da () 6.º of/sentença de fls. 417/420



Analista/Técnico Judiciário

Flavia Gomes da Silva
Técnico Judiciário
n.º 3337